

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 006, de 12 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 014/2021, que “*dispõe sobre a criação da Escola Municipal Professora Maria Luzia Antunes Calçado*”.

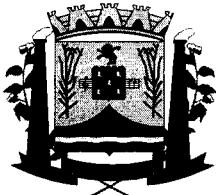
AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a criação de uma escola municipal em decorrência da municipalização da atual Escola Estadual Maria Luzia Antunes Calçado.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão e sem terem sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Importante ressaltar que fora solicitado regime de urgência por parte do Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa disposta no artigo 83 da Lei Orgânica Ubaense.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor do projeto, o processo de municipalização foi iniciado pelo Governo Estadual, com absorção da demanda de ensino por parte do Município, nos termos do Ofício SEE/GAB n° 1248/2020. Para atender a esse processo, faz-se necessário criar uma nova escola municipal de forma derivada, ou seja, a funcionar nas mesmas instalações da antiga escola estadual, situada na Rua Ismael de Oliveira, 255, Bairro Santa Bernadete, nesta cidade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

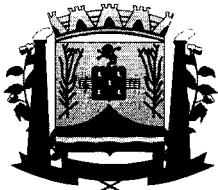
A *competência municipal para legislar* concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

CEMG, Art. 171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

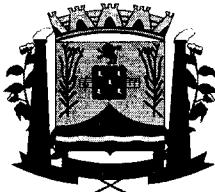
VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (g.n);

(...)

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
(...)*

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205, “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Complementa a Magna Carta:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

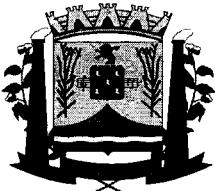
No tocante à Lei Orgânica Municipal:

Art. 199 É dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

(...)

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, ações sociais e projetos de lei que visem a melhoria da qualidade da educação escolar, especialmente a educação básica, vão ao encontro do preconizado pela Constituição da República de 1988 e as legislações infraconstitucionais acerca do tema.

E ainda, a lei federal nº 9.394, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) traz como incumbências do ente municipal:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

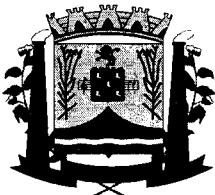
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental (g.n), permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

Logo, o processo de municipalização das escolas conforme prima o texto constitucional é o caminho esperado em todo o país. Nesse sentido, explica a secretária de Estado de Educação (Minas Gerais), Julia Sant'Anna:

A municipalização dos anos iniciais tem histórico longo na política educacional brasileira. Minas Gerais é o segundo Estado com a municipalização mais atrasada em relação ao Brasil. Entendemos que é um processo que tem que ser trabalhado com muito cuidado, dependendo do grau de desenvolvimento de cada município.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária, regra geral, serão tomadas por *maioria simples*, o que é o caso (art. 37, §3º, RICMU).

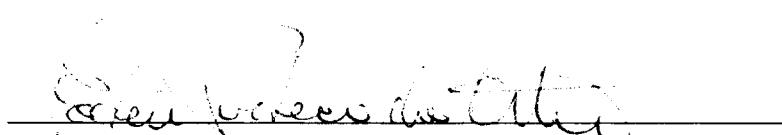
III- CONCLUSÃO

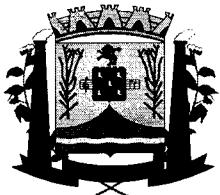
Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 013/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovAÇÃO do Projeto de Lei n.º 014/2021*.

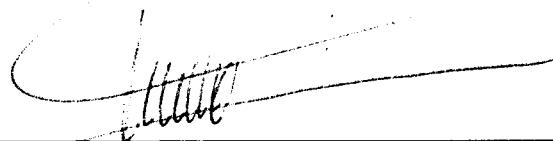
Ubá, 12 de fevereiro de 2021.


EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO